

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.420, de 2003)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações.

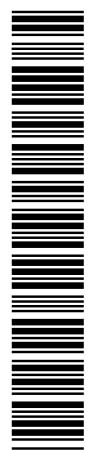
Autor: Deputado Fernando de Fabinho
Relator: Deputado Bruno Rodrigues

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), visando impedir a comunicação falsa por via telefônica. A proposição busca impor sanção ao assinante de telefone ou de qualquer outro serviço de telecomunicações que acionar os sistemas públicos de defesa, como as Polícias, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, para prestar informações inverídicas ou fantasiosas.

Justifica o autor que os falsos alarmes, conhecidos como trotes telefônicos, são fruto da irresponsabilidade ou da atitude deliberada de má-fé por parte do usuário do sistema de telefonia. E que tais práticas causam prejuízos elevados ao erário, por mobilizarem uma grande estrutura logística inutilmente. Por isso, propõe, como pena acessória às penalidades previstas na legislação civil, que o infrator seja punido com a suspensão do serviço telefônico pelo prazo de até trinta dias.

O texto determina que a punição deverá ser aplicada pela agência reguladora do setor, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de informações das centrais de atendimento dos órgãos de segurança, que gravam as ligações, o que torna mais fácil a identificação do



trote. Segundo o Deputado, o assinante, pelo fato de concordar com as condições do serviço, torna-se responsável pelo uso correto da linha telefônica.

Apensado ao projeto, tramita o Projeto de Lei nº 1.420, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que acrescenta à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) dispositivo que prevê pagamento de multa a quem “prestar informação de que se sabe ser falsa a serviços de utilidade pública ou a órgãos de segurança pública”,

Sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o projeto principal foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, no dia 02 de setembro de 2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia. E o apensado foi rejeitado pela mesma Comissão.

No início da atual legislatura, o projeto principal e o apensado foram arquivados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, e posteriormente desarquivados a pedido do autor do Projeto nº 726, de 2003. Após o exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será submetido à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Os projetos foram relatados nesta Comissão, em 2005, pelo então Deputado João Batista, sem que, no entanto, tenha sido apreciado.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com o crescimento das cidades, o adensamento populacional, o aumento da violência e uma demanda cada vez maior por serviços públicos essenciais, os telefones de emergência tornaram-se vitais. Muitas vezes, ser prontamente atendido pelo 191 ou 193 pode significar a diferença entre a vida e a morte, como no caso de um acidente automobilístico grave que requer a presença imediata de uma ambulância, ou de um assalto à residência, em que o cidadão pode estar sendo mantido refém de bandidos.



Entretanto, não é isso que se vê na maior parte das grandes cidades do Brasil, onde o usuário não raro é obrigado a aguardar vários minutos para ser atendido. E essa ineficiência num serviço que deveria ser instantâneo não se deve apenas à morosidade ou ao desaparelhamento dos órgãos públicos. Embora muitos deles sejam dotados de moderna central de atendimento, com inúmeros ramais para chamadas simultâneas, esses serviços não conseguem responder a todos os pedidos, e a principal razão é o trote telefônico.

O problema adquiriu proporções tão preocupantes que o número de chamadas falsas chega a representar mais da metade das ligações recebidas. Além de sobrecarregar o sistema de telefonia de emergência, os trotes retardam o atendimento, porque obrigam os agentes públicos a checar a procedência da chamada, antes de enviar uma patrulha. E, muitas vezes, nem mesmo essa medida de precaução evita o deslocamento de uma equipe para atuar numa “situação fictícia”, que certamente irá postergar o socorro a uma necessidade real de auxílio.

Com a onda de terrorismo em todo o mundo e levando-se em conta o crescimento da planta telefônica nos últimos anos, que saltou de 20 milhões para mais de 145 milhões de telefones, entre fixos e móveis, verificamos um agravamento do problema, a despeito de todas as campanhas de conscientização já efetuadas, inclusive na mídia eletrônica, apelando para o bom senso e para o sentimento de cidadania das pessoas. Lembramos ainda que o fato de tais chamadas serem gratuitas faz com que os serviços de emergência sejam alvo preferencial dos infratores que querem disseminar o pânico, “escondendo-se” atrás de uma linha telefônica.

Em que pese a Lei Geral das Telecomunicações, a qual o projeto principal pretende acrescentar uma punição específica para o trote, já estabelecer sanções para quem usar indevidamente o sistema, as estatísticas demonstram que esse tipo de contravenção não está recebendo o tratamento adequado por parte das autoridades. Não resta dúvida de que falta de uma legislação que suporte uma atuação mais enérgica do Poder Público.

Em seu parágrafo 4º, inciso I, a LGT determina que “o usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações”. Quem contrariar este dispositivo está sujeito às sanções administrativas estabelecidas no art. nº 173, quais sejam: advertência; multa; suspensão temporária; caducidade e declaração de inidoneidade.



Pelo enunciado no artigo, constatamos que, embora já exista a penalidade de “suspensão temporária” pelo mau uso do sistema de telefonia, a lei é genérica e imprecisa, o que dá pouca margem para uma aplicação eficaz no caso específico da comunicação falsa. Julgamos ser necessário dar maior sustentação jurídica ao órgão regulador das telecomunicações para coibir os trotes telefônicos. Ao especificar a infração e a penalidade aplicável, criamos também um efeito preventivo, uma vez que o infrator pensará duas vezes antes de cometer a contravenção.

Ademais, os avanços tecnológicos do setor propiciam a plena aplicabilidade da punição, uma vez que as centrais automatizadas permitem confirmar com precisão a origem da chamada, bem como o horário e dia, e efetuar os cortes necessários, após processo administrativo em que for imputada a pena de suspensão dos serviços, sem grandes entraves burocráticos.

Por outro lado, ao examinarmos a proposição apensada, constatamos que a mesma, embora adequada em seus objetivos e princípios, oferece menos mecanismos para sua efetividade. Ao propor acréscimos à Lei de Contravenções Penais, alterando o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, o projeto transfere a punição para o âmbito da Justiça, o que implica um trâmite mais longo e demorado para resultar em punição. Ao contrário, a primeira proposição ataca diretamente uma necessidade básica do cidadão moderno, que é a de se comunicar.

Cientes de que a medida disciplinar do corte telefônico não resolverá por completo o dramático problema dos trotes aos serviços de emergência, estamos certos de que ela pode, ao menos, corroborar para a disseminação de uma cultura de respeito aos bens e serviços públicos, além de combater atitudes levianas e inconsequentes que atentam contra a vida em sociedade, razão pela qual decidimos manter o mesmo posicionamento do relator anterior.

Pelo exposto, nosso voto, baseado no apresentado pelo relator anterior, Deputado João Batista, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 726, de 10 de abril de 2003, e pela rejeição do apensado, o Projeto de Lei nº 1.420, de 08 de julho de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Bruno Rodrigues
Relator

2BF45C5243

ArquivoTempV.doc



2BF45CC5243